



DECISÃO Nº: 276/2011
PROTOCOLO Nº: 183032/2011-5
PAT N.º: 457/2011-1ª URT
AUTUADA: TOMOCENTRO SÃO LUCAS S/S LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 70.030.606/0001-55
ENDEREÇO: Rua Maxaranguape, 614, Tirol Natal/RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento de Imposto nos prazos regulamentares. Operação de importação do exterior. Incidência do imposto. Contribuinte pleiteou e obteve dispensa do pagamento, requerendo isenção condicional. Condições não satisfeitas – Exigência do imposto que se impõe. Inexiste nos autos prova da satisfação do crédito tributário propulsor do presente lançamento. A alegação de falta de legitimidade de seu preposto, além de não se configurar, não teria o condão de afastaria a exigência, eis que a hipótese de incidência, do pleito de isenção independe. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária - Art. 161 do CTN. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Denúncia consubstanciada em pujante conjunto probatório, contra o qual não se insurge a defesa. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 457/1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS devido por ocasião de desembaraço aduaneiro, decorrente da importação de equipamento médico hospitalar, conforme DI nº 08/0573445-1 RFB.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Com isso, deram-se por infringidos o artigos 150, inciso III c/c art. 130-A, inciso I, alínea "a", art. 2º, inciso IX e art. 69, inciso XI, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea "c" do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 717.532,96 (setecentos e dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), acrescido de multa de 100% do valor do imposto, perfazendo o montante de R\$ 343.065,92 (trezentos e quarenta e três mil sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como Demonstrativo da Ocorrência (fls. 09), Relatório Circunstanciado (fls. 10 e 11) e Extrato da Declaração de Importação (fls. 12).

Consta nas fls. 17 e 18, informação de que a autuada requereu regime especial na importação do equipamento médico-hospitalar arrolado na Declaração de Importação nº 08/0573445-1, conforme art. 27, inciso XXVI do RICMS.

A respeito do requerimento de Regime Especial, foi emitido o Parecer nº 80/2008-CAT, opinando pelo deferimento do regime à empresa autuada, sob a condição da prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnósticos por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, em valor igual à desoneração concedida, até 30 de Abril de 2009.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 29 a 33:



- Desconhecer absolutamente o Termo de Acordo que a obriga a prestar serviços à saúde pública;
- O Termo de Acordo foi firmado pelo advogado da empresa, que não possuía poderes para firmar acordos, tampouco receber notificações;
- A impugnante não recebeu qualquer comunicação quanto aos termos do acordo;
- Agora, ciente de sua obrigação de prestar serviços, se compromete a cumprir tais obrigações, e firmar novamente o acordo junto à Secretaria.

Diante do exposto, requer a desconstituição do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 46 a 51, alegou que:

- A impugnante se contradiz ao alegar que desconhecia o acordo firmado por seu advogado, ao passo que usufruía do benefício concedido por tal acordo;
- A referida falta de comunicação à impugnante não prospera, pois o deferimento do acordo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 31/05/2008, inclusive intimando à beneficiada o cumprimento de suas obrigações;
- A procuração apresentada pelo advogado outorga-lhe poderes para firmar acordos, ao contrário do que afirma a autuada.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 26) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, embora não enfrente a questão meritória, preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima posto, o processo em questão versa sobre falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, decorrente da operação de importação de bem do exterior, DI nº 08/0573445-1, conforme revelam os documentos e demonstrativos constantes do caderno processual.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a peça vestibular; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de abril exercício de 2008, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.



Quanto à questão de fundo, vale dizer, meritória, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores aprofundamentos e que razão assiste ao fisco ao efetuar o presente lançamento de ofício, inclusive, sendo digno de registrar o denodo com que se houve os ilustre autor do feito ao laborou com mestria e perspicácia técnica e jurídica na defesa de suas convicções e do interesse do erário.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a própria defesa reconhece que a operação em jogo efetivamente ocorreu e encontra-se alcançada pela incidência do tributo Estadual, tanto que de tais fatos não se defende via administrativa.

De fato, a impugnante não se insurge contra a exigência do imposto, apenas alega que não estaria seu preposto habilitado a celebrar termo de acordo com a SET, objetivando compensar o imposto devido com serviços médicos por ele prestados. Vale dizer, o Estado abreria mão do imposto devido nas importações dos equipamentos, através de isenção, obtendo em contrapartida prestação de serviços por parte do autuado em favor da sociedade.

Ora a tese da defesa não pode prosperar. Primeiro, porquanto a incidência do imposto não está adstrito ao requerimento de isenção ou à pactuação celebrada através de termo de acordo. Segundo, porque sem sombra de dúvidas, o instrumento procuratório, como bem anotado pelo ilustre autor do feito, revestia o então procurador da ora imuganate de amplos poderes, dentre os quais, o de firmar o termo de acordo de fls. 21 e seguinte dos autos.

Acresça-se, por oportuno, que se não bastassem os os fatos acima postos, ainda foi objeto de publicação na imprensa oficial, o extrato do referido dermo de acordo, na edição de 31 de maio de 2008 (fl. 23), sem que o ora impugnante tenha levantado qualquer censura até tomar conhecimento do presente feito.

Insta anotar, que no momento em que houve a importação, mais precisamente, no desembaraço aduaneiro, configurou-se o fato gerador do ICMS, de acordo



com o art. 2º do RICMS, incorporando disposições da Lei Complementar 87/96 e da Lei Ordinária 6968, do mesmo ano. Vejamos:

Art. 2º *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

IX- *do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.*

Consumada a ocorrência do fato gerador, é indiscutível e obrigatória a efetivação do lançamento e exigência do imposto, conforme a legislação de regência. Igualmente inevitável é a aplicação da multa específica nos casos em que a obrigação não for satisfeita a contento, como preceitua o artigo 161 do CTN, vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Guardando estreita sintonia co o venerando CTN, a Lei 6968 emprestou à alínea “c” do inciso I do artigo 64,a seguinte redação:

Art.64. *São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*

I- *com relação ao recolhimento do imposto:*

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto.

De relevo, ainda anotar, que o presente lançamento somente ocorreu após esgotadas todas as tentativas de o Estado ver adimplido, por parte do ora autuado, o imposto propulsor da inicial. Pois, de fato, já transcorreram mais de 3 (três), anos sem da ocorrência do fato gerador e mesmo assim, o autuado continuou inerte quanto à satisfação da obrigação tributária principal, mesmo sabendo que o imposto, por imperativo Legal, é devido.

De sorte, que a tese defendi pela defesa, além de não ter restado comprovada, em nada lhe favorecia, eis que na eventualidade de se constatar a nulidade do



termo de acordo, por conta da suposta ausência de poderes do então preposto da autuada, nem uma interferência haveria no crédito tributário que continuava em tacto, pois o vício estaria no documento que o dispensaria e não no ordenamento que lhe faz incidir. Estão, afastada a dispensa, isenção, seja pelo vício formal, seja pelo não cumprimento das condições inerentes à sua fruição, o imposto resta mais do que devido.

Destarte, reputo como insuficientes os argumentos da defesa para afastar a acusação de que cuida a inicial, acolhendo-se, assim, o lançamento impulsionado pelo ilustre autor do feito, que a meu juízo, laborou com acerto e se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, recepcionado pelo art. 77 do RPAT/RN.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa TOMOCENTRO SÃO LUCAS S/S LTDA, para impor à autuada o pagamento do ICMS devido no valor de R\$ 717.532,96 (setecentos e dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), acrescido de multa de 100% do valor do imposto, perfazendo o montante de R\$ 343.065,92 (trezentos e quarenta e três mil sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 31 de Outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal